



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02042/23

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Responsáveis: Luciene Andrade Gomes Martinho (Prefeita)

Emanuelly Batista de Souza (Presidente do IPAM)

Diego de França Medeiros (ex-Presidente do IPAM)

Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11.946)

Interessado(a): Ana Regina Rodrigues da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
Necessidade de apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Fixação de prazo.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00115/24

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.**
2. **Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Ana Regina Rodrigues da Silva.
 - 2.2. Cargo: Professora.
 - 2.3. Matrícula: 2182.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 02/2023):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.
 - 3.3. Data do ato: 02 de janeiro de 2023.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 11 de janeiro de 2023.
 - 3.5. Valor: R\$6.731,32 (fls. 51 e 56).
4. **Relatório:** Em relatórios (fls. 83/89 e 115/119), a Auditoria observou: (1) a Servidora não possui a idade mínima para se aposentar; (2) a inclusão da parcela DOBRA - LEI 1192/10 ART 41; (3) a falta de individualização de parcelas dos proventos (vencimentos e quadriênio); e (4) o erro no enquadramento de classe. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 95/104, 131/140 e 143/152), acatadas em parte pelo Corpo Técnico (fls. 160/165), que entendeu remanescentes os itens (1) e (2), bem como a ausência de lei de reajustes em 2024. Em despacho de fls. 120/126, esta relatoria determinou o restabelecimento da parcela DOBRA, com base nas Leis Municipais 1.192/2010, 891/2004 e 334/1983. O Ministério Público de Contas, em cota do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 168/184), opinou pela assinatura de prazo para o IPAM proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico.
5. **Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02042/23

VOTO DO RELATOR

Cabe sublinhar as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, com exceção do questionamento da parcela DOBRA, em face das Leis Municipais 1.192/2010, 891/2004 e 334/1983, mencionadas no despacho de fls. 120/126, até decisão final do processo.

Eis a conclusão da Auditoria (fl. 164):

CONCLUSÃO

14. Diante disso, esta Auditoria entende que as inconformidades **não foram sanadas parcialmente**, de modo que se sugere a edição de Resolução, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que o **IPAM**, sob pena de imputação de débito e multa por ato ilegal que causa prejuízo ao erário:

a) altere o fundamento do ato concessório de fls. 51 para "Art. 20, caput, I a IV, § 1º, § 2º, I, da EC nº. 103/2019 c/c Art. 59-D, II, da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela ELOM nº 01/2022)" e republique-o;

b) apresente a lei que justifica os aumentos dos proventos em 2024 ou, se não existir lei, corrija o valor da aposentadoria em obediência à LC nº 01/2022, conforme apontado pela Auditoria;

c) exclua a parcela "LEI MUN.1192/2010 ART.41" do valor do benefício, já que esta não possui caráter genérico.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02042/23

E o arremate do Ministério Público de Contas (fl. 182):

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, na condição de fiscal da lei, **pugna pela edição de Resolução Processual, nos termos do artigo 139, inciso V, do RITCE/PB, a fim de que o IPAM, sob pena de eventual imputação de débito e aplicação de multa por ato ilegal que causa prejuízo ao erário:**

- a) **altere** o fundamento do ato concessório de fl. 51 para “artigo 20, *caput*, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, da EC nº 103/2019 c/c o artigo 59-D, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela ELOM nº 01/2022)” e republicue-o;
- b) **apresente** a lei que justifica os aumentos dos proventos ou, em caso de sua inexistência, **corrija** o valor da aposentadoria em obediência à LCM nº 01/2022;
- c) **exclua** a incorporação irregular da parcela “DOBRA LEI Nº 1192/10 ART 41” do valor do benefício.

Ao cabo, o comentário da Auditoria sobre outros casos tramitando nessa Corte de Contas envolvendo reajustes remuneratórios de servidores públicos no Município de Bayeux sem previsão legal, apurados no registro de atos de pessoal do referido ente, o que transparece falha generalizada na gestão de pessoal do ente, chamou a atenção do MPC. O fato precisa ser apurado, e este órgão ministerial aproveita a oportunidade para solicitar tal exame em processo apartado, já que a conduta se reveste, ao menos em primeira análise, de gravidade.

No entanto, ainda cabe discussão sobre a parcela DOBRA - LEI 1192/10 ART 41, suprimida pelo IPM sem decisão deste Tribunal e restabelecida.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 02042/23*

Em razão da análise técnica e parecer ministerial, o Relator VOTA para que esta Câmara resolva ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, à Prefeitura de Bayeux, na pessoa de sua Prefeita, Senhora LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO, e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM, na pessoa de sua Presidente, Senhora EMANUELLY BATISTA DE SOUZA, para: (1) alterar o fundamento do ato concessório de fl. 51 para “art. 20, caput, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, da EC 103/2019 c/c o art. 59-D, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela ELOM 01/2022)”, e republicar o ato; 2) apresentar a lei que justifica os aumentos dos proventos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02042/23**, sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) ANA REGINA RODRIGUES DA SILVA, matrícula 2182, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Bayeux, (**Portaria 02/2023**), **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, à **Prefeitura de Bayeux**, na pessoa de sua Prefeita, Senhora **LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**, e ao **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM**, na pessoa de sua Presidente, Senhora **EMANUELLY BATISTA DE SOUZA**, para: (1) alterar o fundamento do ato concessório de fl. 51 para “art. 20, caput, incisos I a IV, §§ 1º e 2º, inciso I, da EC 103/2019 c/c o art. 59-D, inciso II, da Lei Orgânica Municipal (com redação dada pela ELOM 01/2022)”, e republicar o ato; 2) apresentar a lei que justifica os aumentos dos proventos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2024.

Assinado 18 de Julho de 2024 às 07:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2024 às 20:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Julho de 2024 às 13:15



Cons. em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Julho de 2024 às 09:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO